

**Lista das substâncias de base aprovadas a nível comunitário para utilização na protecção fitossanitária das culturas, nos termos do
Regulamento (CE) n.º 1107/2009 de 21 de outubro**

N.º ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza(1)	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização
1	<i>Equisetum arvense</i> L. N.º CAS: não atribuído N.º CIPAC: não atribuído	Não aplicável	Farmacopeia Europeia	Não aplicável	Só são autorizadas as utilizações como substância de base e enquanto Fungicida e promotor do mecanismo de defesa natural das plantas em fruteiras, videira, pepino, tomateiro e ornamentais em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões da versão final, de 20 de março de 2014, do relatório de revisão (“Review Report”) do <i>Equisetum arvense</i> L. (SANCO/12386/2013) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
2	Cloridrato de quitosano N.º CAS: 9012-76-4	Não aplicável	Farmacopeia Europeia Teor máximo de metais pesados: 40 ppm	1 de julho de 2014	Só são autorizadas as utilizações como substância de base e enquanto promotor do mecanismo de defesa natural das plantas produtoras de pequenos frutos (framboesa, amoreira, mirtilo...), e no tratamento de plantas forrageiras, cereais, hortícolas e sementes de cereais destinados à sementeira, batata semente e semente de beterraba sacarina e plantas aromáticas e de acordo com as condições específicas incluídas nas conclusões da versão final, de 20 de março de 2014, do relatório de revisão (“Review Report”) do cloridrato de quitosano (SANCO/12388/2013) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. O cloridrato de quitosano deve cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (2) e no Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão (3).

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza(1)	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização
3	Sacarose N.º CAS: 57-50-1	α -D-glucopiranosil-(1→2)- β -D-frutofuranósido ou β -D-frutofuranosil--(2→1)- α -D-glucopiranosido	Qualidade alimentar	1 de janeiro de 2015	Só são autorizadas as utilizações como substância de base e enquanto promotor do mecanismo de defesa natural das plantas, no controlo de <i>Cydia pomonella</i> em macieira e <i>Ostryinia nubilalis</i> em milho doce, em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões da versão final do relatório de revisão (“Review Report”) relativo à sacarose (SANCO/11406/2014), nomeadamente os seus apêndices I e II, tal como elaborado no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal em 11 de julho de 2014.
4	Hidróxido de cálcio N.º CAS: 1305-62-0	Hidróxido de cálcio	920 g/kg Qualidade alimentar As seguintes impurezas são toxicologicamente relevantes e não podem exceder os níveis indicados (expressos em mg/kg em relação à matéria seca): Bário 300 mg/kg Fluoreto 50 mg/kg Arsénio 3 mg/kg Chumbo 2 mg/kg	1 de julho de 2015	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto fungicida em pomóideas e prunóideas no controlo de <i>Neonectria galligena</i> e outras doenças do lenho em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões da versão final, de 20 de março de 2015, do relatório de revisão (“Review Report”) do hidróxido de cálcio (SANCO/10148/2015), elaborado no quadro do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza(1)	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização
5	Lecitina N.º CAS: 8002-43-5 N.º CIPAC: não atribuído Einecs: 232-307-2	Não atribuída	Tal como descrito no anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012.	1 de julho de 2015	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto fungicida no controlo de diversas doenças em fruteiras, videira, ornamentais, e outras culturas e em conformidade com as condições específicas incluídas no apêndice II do relatório de revisão (“Review Report”) sobre a lecitina (SANCO/12798/2014).
6	<i>Salix spp. cortex</i> N.º CAS: não atribuído N.º CIPAC: não atribuído	Não aplicável	Farmacopeia Europeia	1 de julho de 2015	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto fungicida no controlo de diversas doenças em fruteiras e videira no controlo de diversas doenças nas condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o <i>Salix spp. cortex</i> (SANCO/12173/2014), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
7	Vinagre N.º CAS: 90132-02-8	Não disponível	Qualidade alimentar, contendo, no máximo, 10 % de ácido acético.	1 de julho de 2015	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto fungicida e bactericida no tratamento de sementes de cereais e hortícolas ou desinfecção de ferramentas de corte em diferentes ornamentais herbáceas, arbustivas e arbóreas e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o vinagre (SANCO/12896/2014), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
8	Frutose N.º CAS: 57-48-7	β -D-frutofuranose	Qualidade alimentar	1 de outubro de 2015	Só são autorizadas as utilizações como substância de base como promotor do mecanismo de defesa natural das plantas, no controlo de <i>Cydia pomonella</i> em macieira e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza(1)	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização
					relatório de revisão (“Review Report”) sobre a frutose (SANCO/12680/2014), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
9	Hidrogenocarbonato de sódio N.º CAS: 144-55-8	Hidrogenocarbonato de sódio	Qualidade alimentar	8 de dezembro de 2015	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto fungicida no controlo de diversas doenças em árvores de fruto, videira, ornamentais e plantas envasadas, em conformidade com as condições específicas constantes das conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o hidrogenocarbonato de sódio (SANTE/10667/2015), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
10	Fosfato diamónico N.º CAS: 7783-28-0	Hidrogenofosfato de diamónio	Qualidade enológica	29 de abril de 2016	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto atrativo da mosca da fruta em diferentes espécies de fruteiras, mosca da cerejeira, em prunóideas incluindo cerejeira e mosca da azeitona em oliveira e em conformidade com as condições específicas constantes das conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o fosfato diamónico (SANTE/12351/2015), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
11	Soro de leite N.º CAS: 92129-90-3	Não disponível	Codex, norma 289-1995 (2)	2 de maio de 2016	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto fungicida contra diferentes espécies de oídio em cucurbitáceas e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o soro de leite (SANCO/12354/2015), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
12	Óleo de girassol N.º CAS: 8001-21-6	Óleo de girassol	Qualidade alimentar	2 de dezembro de 2016	O óleo de girassol deve ser utilizado como substância de base enquanto fungicida no controlo do oídio em tomateiro, em conformidade com as condições específicas incluídas nas

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza(1)	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização
					conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o óleo de girassol (SANCO/10875/2016), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
13	Peróxido de hidrogénio N.º CAS: 7722-84-1	Peróxido de hidrogénio	Solução em água (< 5 %). O peróxido de hidrogénio utilizado para fabricar a solução deve ter uma pureza de acordo com as especificações FAO JECFA.	29 de março de 2017	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto fungicida e bactericida na desinfecção de ferramentas de corte utilizadas em solanáceas, alface e flores de corte e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o peróxido de hidrogénio (SANTE/11900/2016), nomeadamente os apêndices I e II.
14	<i>Urtica</i> spp. N.º CAS: 84012-40-8 (extrato de <i>Urtica dioica</i>) N.º CAS: 90131-83-2 (extrato de <i>Urtica urens</i>)	<i>Urtica</i> spp.	Farmacopeia Europeia	30 de março de 2017	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto inseticida em diversas culturas e contra diversas espécies de afídeos e outros hemípteros e lepidópteros e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre <i>Urtica</i> spp. (SANCO/11809/2016), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
15	Carvão vegetal com bentonite N.º CAS: 7440-44-0 231-153-3 (EINECS) (carvão ativado) N.º CAS: 1333-86-4 215-609-9 (EINECS) (negro de carbono) N.º CAS: 1302-78-9 215-	Não disponível	Carvão vegetal: Pureza exigida pelo Regulamento (UE) n.o 231/2012 Bentonite: Pureza exigida pelo Regulamento de Execução (UE) n.o 1060/2013	31 de março de 2017	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto agente protector do ataque por fungos responsáveis pela esca em Videira e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o carvão vegetal com bentonite (SANTE/11267/2016), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza(1)	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização
	108-5 (EINECS) (bentonite)				
16	Cloreto de sódio Nº CAS: 7647-14-5	Cloreto de sódio	970 g/kg Qualidade alimentar	28 de setembro de 2017	Só são autorizadas as utilizações como substância de base enquanto fungicida e inseticida. O cloreto de sódio deve ser utilizado em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de avaliação sobre o cloreto de sódio (SANTE/10383/2017) e, em particular, os apêndices I e II desse relatório.
17	Pó de sementes de mostarda Nº CAS: não aplicável	Não aplicável	Qualidade alimentar	4 de dezembro de 2017	Só são autorizadas as utilizações como substância de base em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de avaliação sobre o pó de sementes de mostarda (SANTE/11309/2017) e, em particular, os apêndices I e II desse relatório.
18	Cerveja Nº CAS: 8029-31-0	Não aplicável	Qualidade alimentar	5 de dezembro de 2017	Só são autorizadas as utilizações como substância de base em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de avaliação sobre a cerveja (SANTE/11308/2017) e, em particular, os apêndices I e II desse relatório.

(1) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade, as especificações e o modo de utilização da substância de base.

(2) (2) Disponível em linha: <http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/standards/list-of-standards/en/>.